

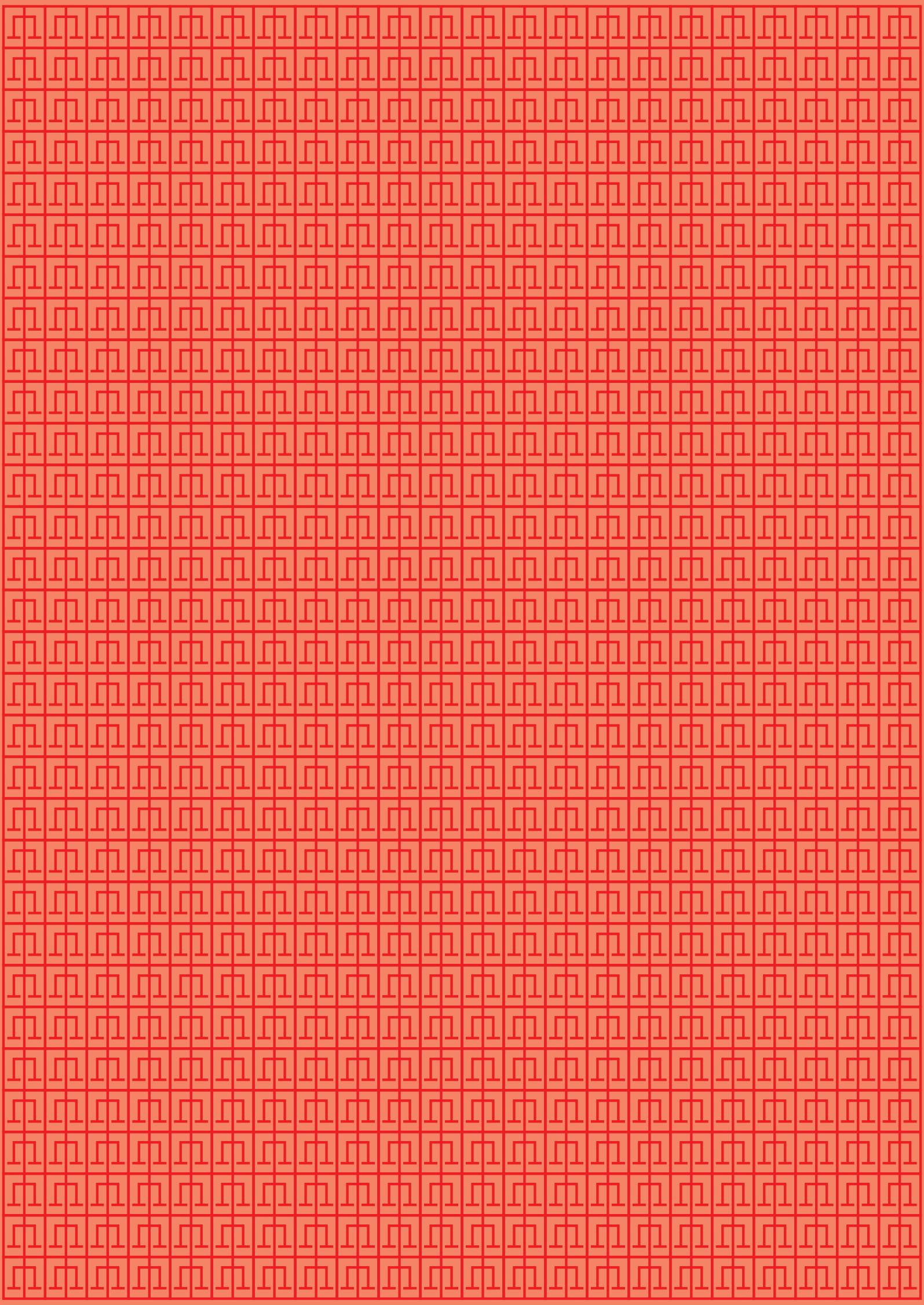
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

# RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUTORIDADE CENTRAL CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS

# 2024

1.1.2024 a 31.12.2024





MINISTÉRIO PÚBLICO

PORUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUTORIDADE CENTRAL | PROTEÇÃO DE ADULTOS

CENTRAL AUTHORITY | PROTECTION OF ADULTS

## AUTORIDADE CENTRAL

### CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS

### RELATÓRIO DE ATIVIDADES

[alínea e), da Diretiva 2/2019/PGR]

ANO 2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procuradoria-Geral da República  
Rua da Escola Politécnica, 140  
1269-269 Lisboa  
Tel. +351 213 921 900 | [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt)

**Autoridade Central | Proteção de Adultos**

+351 213 921 900 | +351 213 921 936 | [autoridadecentral.adultos@pgr.pt](mailto:autoridadecentral.adultos@pgr.pt)

**Título | RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUTORIDADE CENTRAL – CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL  
DE ADULTOS**  
**| 01.01.2024 A 31.12.2024**

**Edição |** Procuradoria-Geral da República

**Equipa |** Inês Robalo | Isabel Capela



## ÍNDICE

1. PREÂMBULO.....	3
2. OBJETIVO .....	4
3. MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA.....	5
4. DOSSIÊS DE ACOMPANHAMENTO [DA].....	5
4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES E AUTORIDADES JUDICIÁRIAS ESTRANGEIRAS .....	6
4.2. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES .....	9
4.3 DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS PORTUGUESAS .....	12
4.3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO .....	12
4.3.2. TRIBUNAIS .....	13
5. PEDIDOS DE LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA.....	15
6. DAS TRANSFERÊNCIAS DE COMPETÊNCIA AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º .....	17
7. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	18
8. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC) .....	22
9. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA) .....	23
10. OUTROS PROCESSOS .....	24
11. ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES .....	25
12. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS .....	26
13. REUNIÕES DE TRABALHO .....	27
14. PARTICIPAÇÃO EM CONFERÊNCIAS E FORMAÇÕES .....	29
15. PERSPECTIVA GLOBAL.....	30





## 1. PREÂMBULO

A proteção dos adultos vulneráveis permaneceu em 2024 como prioridade para a atuação do Ministério Público, conforme definido no Despacho de Sua Excelência a então Conselheira Procuradora-Geral da República relativo aos objetivos estratégicos para o triénio 2022 – 2024.

Nesta particular área de intervenção funcional do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República manteve, no ano de 2024, o foco numa intervenção centrada na dignidade e no respeito pela capacidade da pessoa adulta, incluindo nas vestes de Autoridade Central para a Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos.

A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000 (doravante apenas designada por Convenção), visa dar resposta às situações de mobilidade transnacional dos adultos com vulnerabilidades, estabelecendo, por um lado, regras de direito internacional privado relativas à competência, à lei aplicável e ao reconhecimento e execução internacional de medidas de proteção. Por outro lado, e igualmente com vista a uma contínua e harmoniosa proteção dos adultos vulneráveis, evitando duplicidade de decisões e facilitando a implementação das medidas de proteção, estabelece mecanismos de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes, essencialmente, através das respetivas Autoridades Centrais.

A Convenção está em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 1 de julho de 2018 e, para os efeitos a que aludem os artigos 28.º e seguintes da Convenção, a Procuradoria-Geral da República exerce as funções de Autoridade Central (AC).

As situações a que a AC é chamada a intervir demandam, geralmente, resolução célere e eficaz, assumindo já importância acrescida e redundará, com a entrada em vigor da



Convenção em mais países, numa atividade ainda mais complexa e desafiante, com o inevitável acréscimo do volume de situações a serem alvo de análise.

A estrutura funcional que assegura a atuação da AC tal como definida na Diretiva n.º 2/2019, de 21 de fevereiro alterou-se no decurso do ano de 2024, sendo atualmente composta por uma Procuradora da República, com funções de assessora do Gabinete do Procurador-Geral da República, e por uma técnica superior jurista dos quadros da Procuradoria-Geral da República, com o apoio pontual da Secção de Expediente Geral e Arquivo e do Serviço de Tradução afeto ao Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais.

\*

## 2. OBJETIVO

Tendo presente as atribuições legais do Ministério Público em matéria de defesa dos interesses de pessoas adultas com vulnerabilidade, designadamente no quadro jurídico do maior acompanhado, esta AC preconizou, como principais objetivos, a eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação que lhe incumbem nos termos da Convenção e, com esse desiderato, revelou-se fundamental manter a perspetiva de consolidação de procedimentos, práticas e ações dentro da estrutura criada, que são continuamente objeto de ajuste e aperfeiçoamento.

Na prossecução da sua missão e no exercício das suas competências, a AC desenvolveu um especial esforço para estabelecer formas eficientes de comunicação, quer com as autoridades centrais congêneres quer com as Procuradorias da República e os Tribunais.

\*



### 3. MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA

Mantêm-se como membros da AC,

- **Inês Robalo**, Procuradora da República, Assessora do Gabinete do Senhor Procurador-Geral da República;
- **Isabel Capela**, técnica superior, jurista dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República.

Até setembro de 2024 manteve-se, também, como membro da AC, o Senhor Procurador da República Dr. Miguel Ângelo Carmo que, apesar das funções de Diretor do então Gabinete da Família, da Criança, do Jovem, do Idoso e contra a Violência Doméstica, colaborava no exercício das funções da AC, quando necessário.

\*

### 4. DOSSIÊS DE ACOMPANHAMENTO [DA]

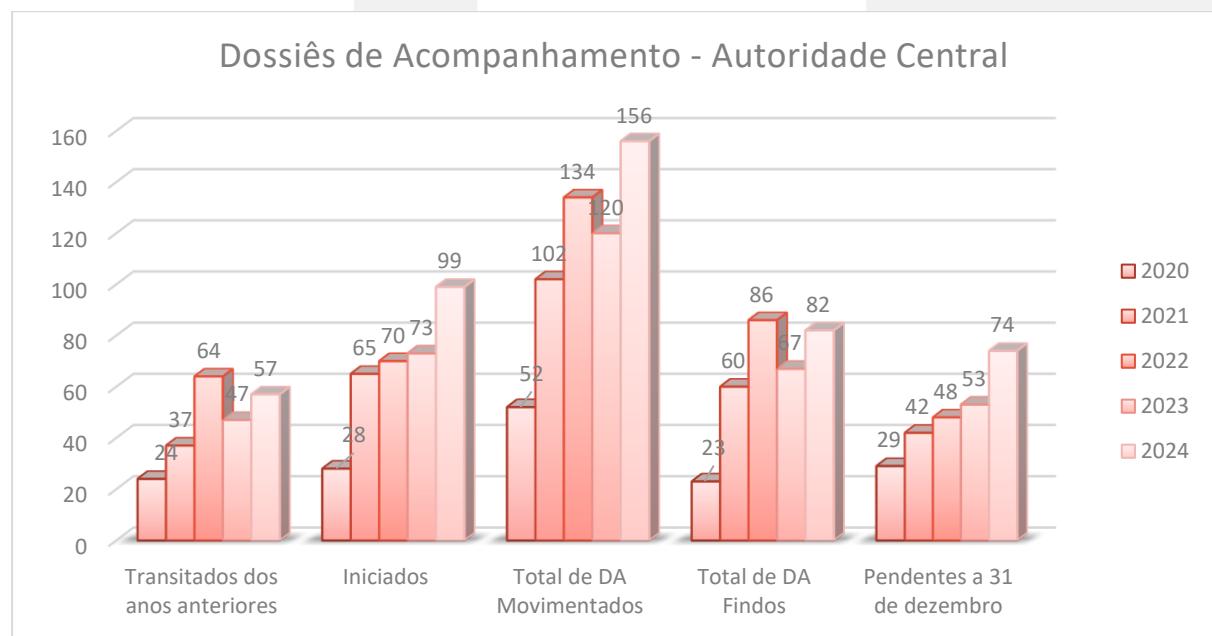
No ano de 2024, na unidade orgânica da Autoridade Central (AC) foi registada a abertura de **99 novos DA**, dos quais 44 foram arquivados e 55 permaneceram pendentes, após 31/12/2024, transitando para o ano seguinte.

Também no ano de 2024, foram movimentados outros **57 DA, transitados** dos anos anteriores (2018 a 2023). Destes 57 DA, 19 ainda se encontram pendentes e os outros 38 foram arquivados durante o ano de 2024.

Face ao exposto, a tendência crescente manteve-se, registando-se em 2024 um aumento significativo do número de novos DA, face ao ano de 2023, que se cifra num aumento de 36% de DA entrados.



O número de **DA movimentados** e tramitados ao longo do ano de **2024**, no total de **156**, revela-se, igualmente, superior a idêntico número global respeitante ao ano de 2023, num aumento de 30% dos DA movimentados.



#### **4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES E AUTORIDADES JUDICIÁRIAS ESTRANGEIRAS**

Por reporte aos **99** DA abertos em 2024, **26** tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras Autoridades Centrais, a saber: de **Bélgica** (1); **França** (2) e da **Suíça** [23 (1 do Cantão de Fribourg, 7 do Cantão de Genebra, 1 do Cantão de Grisões, 1 do Cantão de Obwalden, 1 do Cantão de Schaffhausen, 1 do Cantão de Ticino, 6 do Cantão de Valais, 3 do Cantão de Vaud e 2 do Cantão de Zurique)].

A maioria – 24 das 26 – das comunicações recebidas de outras autoridades centrais respeita a alterações de residência para Portugal (cfr. artigo 5.º, n.º 2, da Convenção).



Numa das 26 comunicações a alteração de residência não se havia, ainda, concretizado, tendo sido inicialmente comunicada a intenção do adulto, sujeito a medida de proteção, de alterar a sua residência para Portugal.

Numa das 26 comunicações recebidas das autoridades centrais congéneres foi pedida a transferência de competência das autoridades suíças (Cantão de Zurique) ao abrigo do disposto no artigo 8.º da Convenção. Não obstante a indicação do artigo 8.º pelas autoridades suíças, a comunicação e 'transferência' da competência resulta, no entendimento desta autoridade central, do artigo 5.º, n.º 2, da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos, em razão da alteração da residência habitual.

Numa das 26 comunicações recebidas das autoridades centrais congéneres foi pedida cooperação com vista ao reconhecimento de medida de curatela de representação e gestão, decretada a 10 de junho de 2024, no Cantão de Genebra, Suíça, perante a ausência de reconhecimento automático por parte de instituição bancária portuguesa.

Das 26 comunicações recebidas das acima mencionadas Autoridades Centrais, em 24 foi remetida prévia decisão que aplicou medida de proteção, sendo três sujeitas ao regime de tutela, vinte a regimes de curatela (incluindo curatela de representação e gestão) e uma a regime de administração de bens.

Destas 24 decisões, onze haviam sido proferidas antes da entrada em vigor da Convenção em Portugal e treze após a data da entrada em vigor da Convenção em Portugal.

Para além das 26 comunicações remetidas diretamente por autoridades centrais congéneres, em 2024 foram recebidas **2** (duas) comunicações remetidas diretamente por juiz francês e que demandaram articulação com a AC francesa – desde logo em razão da declaração efetuada pelo Estado francês, ao abrigo do disposto no artigo 32.º, n.º 2 da Convenção, no sentido de os pedidos efetuados ao abrigo da Convenção terem de ser remetidos através da AC francesa.



Um dos pedidos dirigidos diretamente pelo tribunal francês à AC destinava-se a averiguar a eventual existência de medida de proteção aplicada em Portugal relativamente a concreto adulto.

O outro pedido solicitava a cooperação da AC para resolução de conflito negativo de competência internacional, sobre pedido de autorização judicial para venda de bem imóvel localizado em Portugal.

Às comunicações já analisadas, acrescem **quatro** casos que demandaram cooperação com a Procuradaria-Geral de Espanha, através da *Unidad de Discapacidad y Mayores*. Todos estes casos eram referentes, em síntese, a deslocação de adultos com vulnerabilidades para aquele país.

Por fim, acresce, ainda, no ano de 2024, **um** pedido da autoridade judiciária portuguesa competente, com vista à comunicação de decisão proferida no âmbito de um processo de maior acompanhado, o qual foi encaminhado pela AC à Procuradaria-Geral dos Países Baixos.

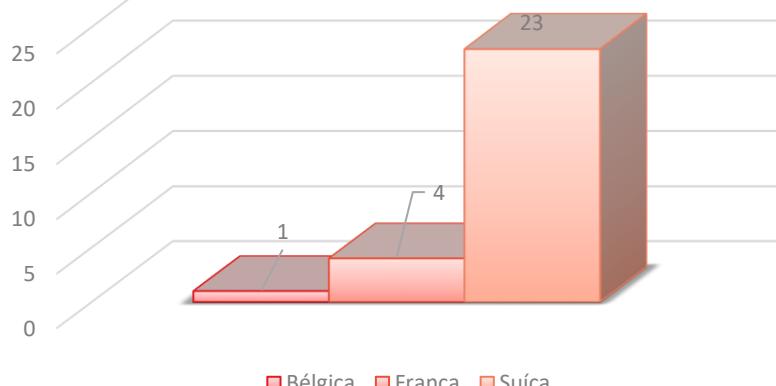
Cumpre, ainda, salientar que, à semelhança destes últimos casos, que exigiram cooperação com as Procuradorias-Gerais de Espanha e dos Países Baixos, outros DA iniciados com comunicações, designadamente, das autoridades judiciárias portuguesas, exigiram cooperação com autoridades centrais congêneres, em particular, com as autoridades centrais Suíças, Francesa, Belga e Alemã.



### Decisões comunicadas pelas AC congéneres decretadas noutros Estados-contratantes



### DA iniciados com comunicações de autoridades centrais congéneres e comunicações diretas de autoridades judiciárias estrangeiras



## 4.2. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES

Dos 99 DA abertos no período em referência, **36** tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras entidades, excluídas as Autoridades Centrais, os tribunais e o Ministério Público.



**Dois** das tiveram origem em Conservatórias do Registo Civil, solicitando a colaboração da AC com vista a obter informação sobre a legislação espanhola aplicável e, noutro caso, sobre o reconhecimento e produção de efeitos em Portugal de decisão decretada na Suíça.

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros foi solicitada a cooperação da AC em **três** situações distintas, todas dirigidas à transferência para Portugal de cidadãos de nacionalidade portuguesa internados em países terceiros, não contratantes da Convenção (Espanha e Polónia).

Pela Associação Portuguesa para o Serviço Social Internacional (APPASSI) foi solicitada a colaboração da AC com vista a integrar cidadão português em instituição adequada, aquando do seu regresso a Portugal.

Pelo Consulado Geral de Portugal em Paris foi solicitada a cooperação da AC em **duas** situações com vista a proceder ao averbamento de medida de proteção aplicada em França no registo da certidão de nascimento de cidadã portuguesa e a esclarecer a necessidade de eventual reconhecimento formal para plena produção de efeitos de decisão proferida por tribunal francês.

Pelo Consulado Geral de Portugal em Genebra foi solicitada a colaboração da AC para resposta a pedido de informação dirigido por curador francês sobre as diligências necessárias em Portugal com vista à proteção da pessoa adulta beneficiária de medida de curatela, na sequência de alteração de residência para Portugal.

Por fim, das 36 comunicações recebidas de outras entidades, **27** foram dirigidas por pessoas adultas com vulnerabilidades ou por outras pessoas em sua representação ou no seu interesse.

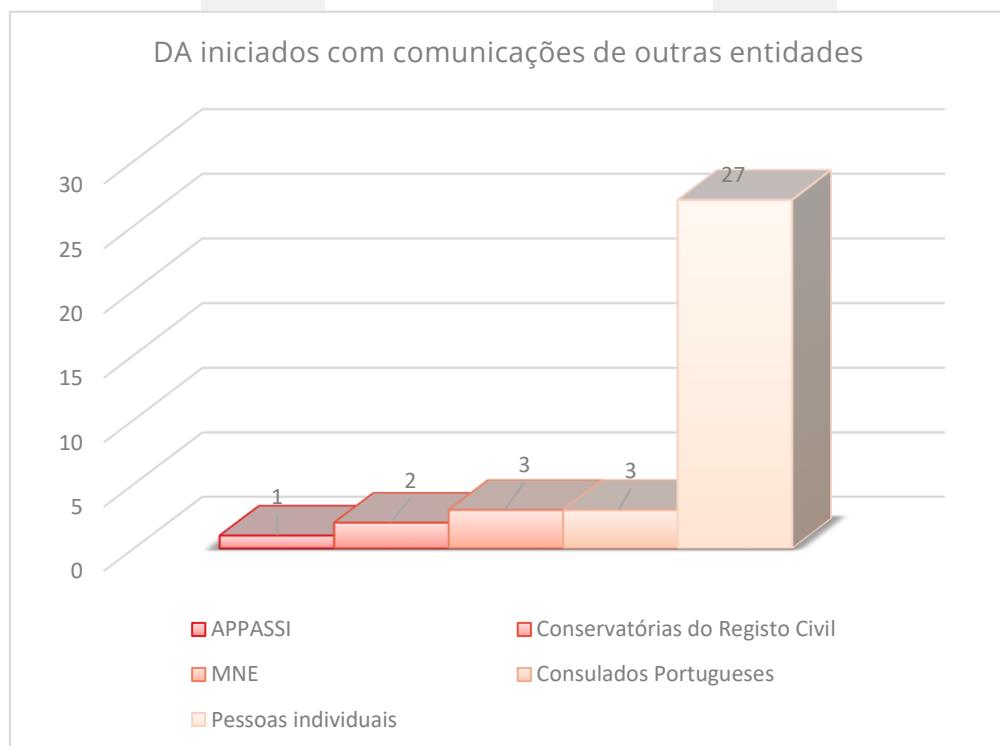
Destas **27** comunicações, **dez** diziam respeito a pedidos de colaboração ou de esclarecimentos sobre o reconhecimento de medidas aplicadas noutras Estados (estados contratantes, na maioria das situações e Estados não contratante em duas delas,



respeitantes a decisões decretadas no Brasil e na Austrália) ou sobre a aplicação das medidas em Portugal, no que respeita à gestão de contas bancárias sediadas em Portugal ou de bens imóveis localizados em Portugal.

**Treze** dessas 27 comunicações respeitavam a pedidos de informação ou de intervenção do Ministério Público no âmbito do regime jurídico do maior acompanhado. Não obstante tais pedidos não se enquadrem diretamente no âmbito da Convenção e no quadro legal das concretas competências de cooperação desta AC, a AC não deixou de conferir resposta e de encaminhar os pedidos de intervenção às Procuradorias competentes.

Por fim, **quatro** dessas comunicações consubstanciavam exposições diversas, sem conexão direta com a Convenção.





## 4.3 DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS PORTUGUESAS

### 4.3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO

Por reporte aos 99 DA abertos em 2024, **21** iniciaram-se com comunicações recebidas diretamente de estruturas funcionais do Ministério Público.

Pelas Procuradorias-Gerais Regionais foram remetidas comunicações na origem de **três** novos DA (duas de Lisboa e uma do Porto): uma comunicava, para conhecimento, certidão de decisão proferida no âmbito de ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira; outra pedia tradução de decisão decretada na Sérvia; e outra, ainda, comunicava pedido de reconhecimento de decisão estrangeira, decretada em França.

Na origem de **18** novos DA de 2024 estiveram comunicações remetidas pelas Procuradorias da República de comarca. Destas:

- 5 respeitaram a pedidos de legislação estrangeira equivalente ao regime jurídico do maior acompanhado;
- 5 continham pedidos de sinalização / comunicação às autoridades competentes (através das respetivas autoridades centrais) da alteração da residência de adulto com vulnerabilidades;
- 3 comunicaram decisões judiciais relativas a cidadãos estrangeiros, com vista à sua comunicação às autoridades do Estado da nacionalidade (através das respetivas autoridades centrais, quando existentes);
- Em 3 foi solicitada a colaboração da AC no domínio do reconhecimento ou revisão e confirmação de sentença estrangeira; e
- 2 correspondem a comunicação de abertura de dossier de preparação e acompanhamento referente a pessoa adulta vulnerável de nacionalidade estrangeira.



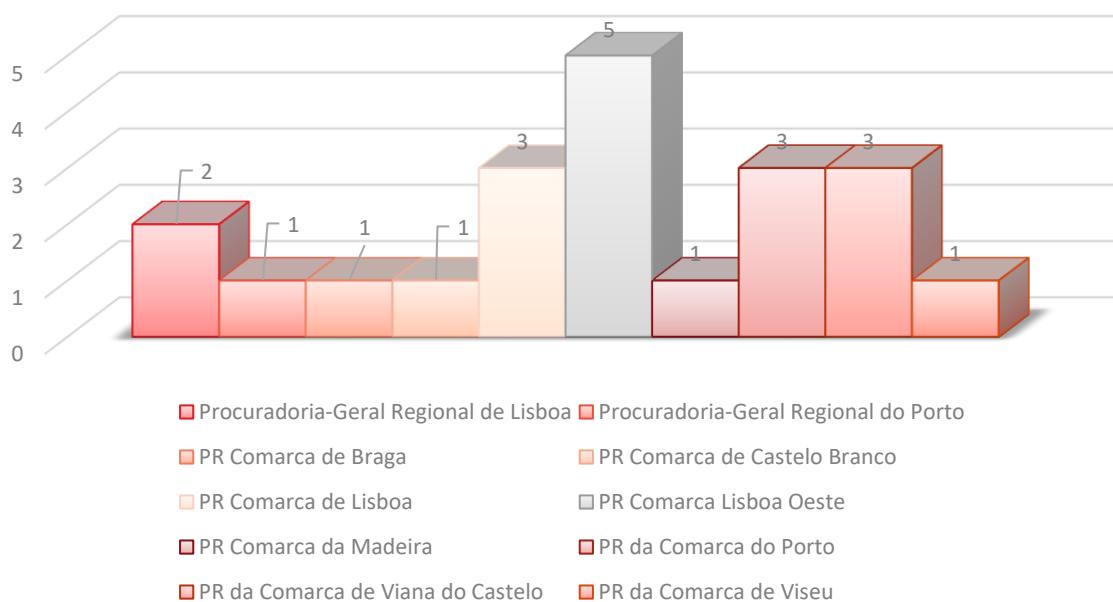
#### 4.3.2. TRIBUNAIS

Dos 99 novos DA registados em 2024, **14** iniciaram-se com comunicações recebidas diretamente de tribunais judiciais nacionais, destinadas a:

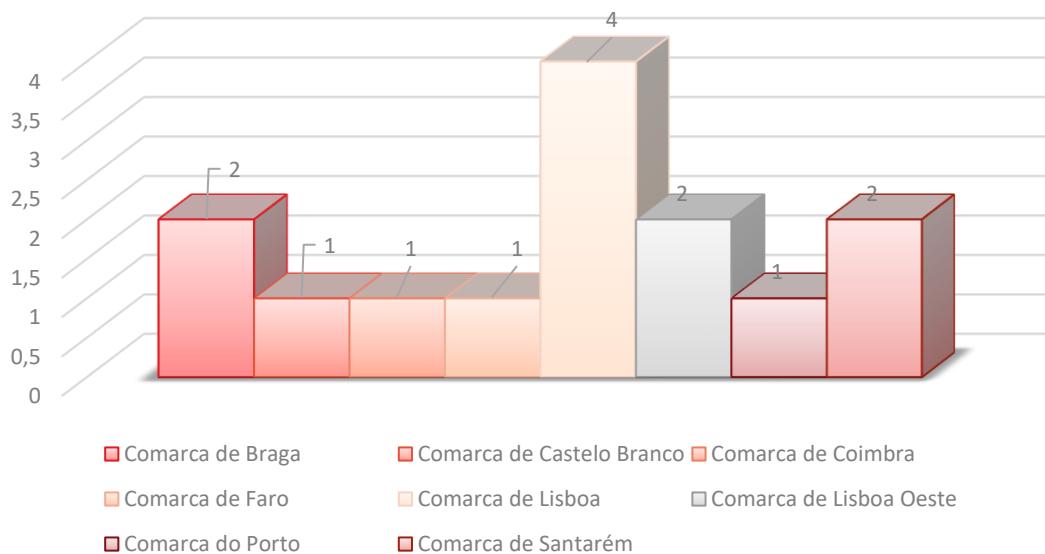
- 5, a comunicar, para conhecimento, decisão judicial às autoridades competentes (através das respetivas autoridades centrais, quando existentes) do Estado da nacionalidade do adulto beneficiário de medida de acompanhamento;
- 3, a comunicar alteração de residência às autoridades competentes (através das respetivas autoridades centrais, quando existentes) do Estado da nova residência habitual;
- 3, a solicitar a colaboração da AC na obtenção de elementos (decisões ou outros) junto das autoridades competentes doutros Estados (contratantes e não contratantes), bem como a obter informações sobre a localização de adulto noutras países;
- 1 a comunicar a instauração de ação de maior acompanhado referente a cidadão de nacionalidade estrangeira;
- 1 a obter a colaboração da AC na perspetiva do reconhecimento formal de medida de proteção adotada noutro Estado contratante; e
- 1 a solicitar a transferência de competência ao abrigo do artigo 8.º da Convenção.



### DA iniciados com comunicações do Ministério Público



### DA iniciados com comunicações de Tribunais



\*



## 5. PEDIDOS DE LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Conforme resulta dos dados expostos no capítulo precedente, no ano de 2024 foram dirigidos à Autoridade Central (AC) **cinco** pedidos de informação sobre legislação referente a regimes equivalentes ao nosso regime jurídico do maior acompanhado, vigentes nos mais diversos Estados, por referência, em geral, ao Estado de nacionalidade do adulto beneficiário do acompanhamento.

Deste modo, apesar de aqueles pedidos, em regra, não serem acompanhados do respetivo despacho fundamentado, designadamente, com indicação das normas jurídicas que os sustentam, em face do elemento de conexão verificado – o Estado da nacionalidade – serão tais pedidos fundados, presumivelmente, na aplicação das normas de conflito previstas no Código Civil, em particular nos artigos 25.º e 31.º, n.º 1, e não na norma contida no n.º 2 do artigo 13.º da Convenção.

Com efeito, a Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos estabelece, nos artigos 13.º e seguintes, normas de conflito que determinam qual a legislação aplicável, designadamente, para aplicação de medidas de proteção (no nosso ordenamento, medidas de acompanhamento). Normas que devem prevalecer sobre as normas estabelecidas em legislação ordinária, desde logo, por respeito ao artigo 8.º da Constituição.

Nestes termos, e tratando-se de normas de aplicação universal – isto é, cuja aplicabilidade não depende da vigência da Convenção no Estado cuja legislação apresente conexão relevante – deverão ser aplicadas pelos tribunais portugueses em matéria de proteção de adultos vulneráveis. Assim, sendo os tribunais portugueses competentes para decretar medidas de proteção, ao abrigo dos artigos 5.º e seguintes da Convenção, deverão, por regra, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 1, da Convenção, aplicar o direito interno. Com esta regra, pretende a Convenção evitar óbices à implementação de medidas de proteção nos Estados onde se prevê que tais medidas sejam aplicadas. Ademais, com a



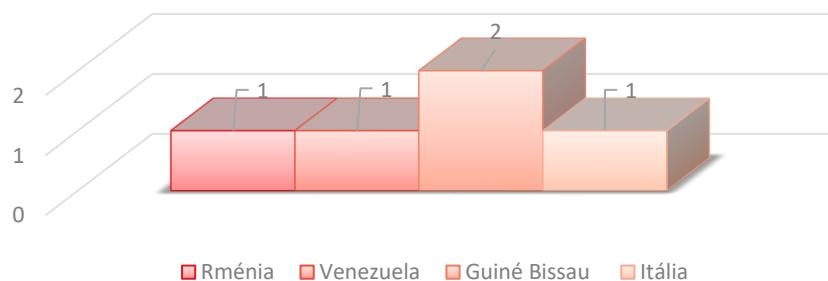
proibição expressa de reenvio estabelecida no artigo 19.º da Convenção, dúvidas não restam de que, em matéria de proteção de adultos vulneráveis não deverão os tribunais portugueses aplicar as normas de conflitos de leis previstas em legislação interna, face à prevalência da Convenção.

Deste modo, muito embora a AC satisfaça os pedidos de legislação que lhe são dirigidos, tem sido assinalado, em resposta, a vigência da Convenção e a previsão das referidas normas de conflito de leis, previstas nos artigos 13.º e seguintes. Informação que poderá justificar a diminuição dos pedidos desta natureza, no ano de 2024, para cerca de metade, quando comparados com os recebidos no ano de 2023 (dez).

Sinaliza-se, ainda, que, não obstante a regra ser a aplicação da própria lei pelas autoridades competentes nos termos da Convenção, é, igualmente, estabelecida a possibilidade de aplicação de outra legislação que apresente com a situação do adulto conexão relevante (cfr. artigo 13.º, n.º 2, da Convenção).

No ano de 2024 foram registados pedidos de legislação vigente, nesta matéria, nos países de seguida assinalados:

Legislação estrangeira solicitada



Mantêm-se disponibilizadas no Portal do Ministério Público, no módulo de perguntas frequentes, as ligações através das quais está disponível a legislação substantiva em matéria



de adultos vulneráveis, por referência aos Estados contratantes da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos<sup>1</sup>.

\*

## 6. DAS TRANSFERÊNCIAS DE COMPETÊNCIA AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º

A regra geral de atribuição de competência, prevista no artigo 5.º da Convenção, aplica o critério da residência habitual.

No entanto, a Convenção estabelece a possibilidade de ser pedida a transferência de competência, nos termos do artigo 8.º. Permite-se que a autoridade do Estado Contratante da residência habitual do adulto (a competente ao abrigo do artigo 5.º) possa – por sua iniciativa ou a pedido, e desde que o interesse do adulto assim o exija – requerer às autoridades de outro Estado Contratante, que adotem medidas de proteção do adulto.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Acessível em <https://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/autoridade-central-para-convencao-relativa-protecao-internacional-de-adultos>.

<sup>2</sup> É a seguinte a redação do artigo 8.º da Convenção:

«1 - Se as autoridades de um Estado Contratante, que são competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º, considerarem que tal é do interesse do adulto, podem, por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade de um outro Estado Contratante, solicitar às autoridades de um dos Estados referidos no n.º 2 que adotem medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto. O pedido pode referir-se a todos ou apenas a alguns dos aspetos dessa proteção.

2 - Os Estados Contratantes cujas autoridades podem ser requeridas nas condições previstas no número anterior são:

- a) Um Estado de que o adulto é nacional;
- b) O Estado onde antes o adulto residia habitualmente;
- c) Um Estado no qual se encontrem bens do adulto;
- d) O Estado cujas autoridades foram escolhidas, por escrito, pelo adulto para adotarem medidas tendentes à sua proteção;
- e) O Estado onde resida habitualmente uma pessoa próxima do adulto que esteja disposta a assumir a sua proteção;
- f) O Estado em cujo território se encontra o adulto, no que diz respeito à proteção da sua pessoa.



Neste contexto, a Autoridade Central portuguesa recebeu, no período em referência, apenas um pedido expresso de competência dirigido especificamente a este efeito, respeitando as restantes comunicações a “transferência” de competência por força da alteração de residência habitual (cfr. artigo 5.º, n.º 2, da Convenção) e não por aplicação do procedimento previsto na norma citada.

O pedido em causa foi efetuado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b), c) e e), 9.º e 13.º da Convenção, e dirigido às autoridades competentes na Bélgica, em razão da atual residência habitual do adulto em causa, com vista a que estas aceitassem a transferência da competência para as autoridades portuguesas, para adoção das medidas adequadas à gestão do património imobiliário situado em Portugal.

\*

## 7. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A este respeito, mantiveram-se, em traços gerais, os procedimentos adotados nos anos anteriores, os quais, não obstante serem objeto de contínua reflexão e das adequações que cada caso justifica, foram sedimentados na reunião realizada a 15.10.2021, com a participação dos membros da AC e de Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos e de Senhoras Procuradoras da República em representação das quatro Procuradorias-Gerais Regionais. Esta reunião<sup>3</sup> foi motivada, nomeadamente, pela necessidade de transmissão do debate e interpretação da Convenção no âmbito de Grupo de Trabalho constituído pelo

---

*3 - Se a autoridade designada nos termos dos números anteriores não aceitar a sua competência, as autoridades do Estado Contratante competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º mantêm a competência».*

<sup>3</sup> Cuja ata foi divulgada no SIMP a 25.01.2022.



Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, destinado à elaboração e revisão de manual prático de implementação da Convenção.

Importa recordar que aquando da auscultação efetuada no início de 2019 junto das Procuradorias-Gerais Regionais, foi unanimemente reconhecida a legitimidade do Ministério Público para propor ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira em representação do maior acompanhado<sup>4</sup>.

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos, e em especial, em resultado da participação dos membros da AC no mencionado grupo de trabalho, é hoje pacífica a aceitação da vigência do **princípio do reconhecimento das medidas de proteção por mero efeito legal**, desde que se trate de medida aplicada por decisão posterior à data da entrada em vigor da Convenção em Portugal (cfr. artigo 50.º, n.º 2, da Convenção).

Este princípio não afasta a eventual necessidade de reconhecimento, nos termos previstos no artigo 23.º da Convenção, o qual só será aplicável perante concreta necessidade de revisão e confirmação da respetiva decisão estrangeira em razão de concreto óbice à sua implementação em Portugal (por exemplo, ao nível do registo civil ou de outras instituições, públicas ou privadas, como as bancárias ou financeiras). O que deverá ocorrer a pedido ou quando o Ministério Público verifique existirem razões que aconselham ao reconhecimento formal.

---

<sup>4</sup> Com sinalização expressa, por parte da Procuradoria-Geral regional de Coimbra, no sentido de aquela legitimidade para atuar *em representação* se verificar apenas nos casos equiparados ao regime de acompanhamento de representação previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (e em consonância com o previsto no artigo 19.º, n.º 1, do mesmo Código) e nos artigos 4.º, n.º 1, *b*), e 9.º, n.º 1, *c*), do atual Estatuto do Ministério Público.



Ainda assim, por força da já assinalada norma de delimitação do âmbito temporal das normas sobre o reconhecimento e execução de medidas (o n.º 2 do artigo 50.º da Convenção), e face à inexistência de previsão de outro mecanismo de reconhecimento de decisões estrangeiras, algumas das decisões comunicadas em 2024, porque proferidas em data anterior à entrada em vigor da Convenção (em Portugal), justificaram, ainda, o encaminhamento à Procuradoria-Geral Regional junto do Tribunal da Relação competente para a ação de revisão e confirmação da sentença estrangeira. A mesma necessidade verificou-se, ainda, nalguns casos (reduzidos) em que, embora a decisão de proteção fosse posterior à data da entrada em vigor da Convenção, existiram obstáculos à sua implementação e ao reconhecimento dos poderes da pessoa designada como representante que determinaram a propositura de ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira (por referência ao artigo 23.º da Convenção).

Em qualquer caso, a comunicação de decisão de medida de proteção aplicada a adulto que passou a residir habitualmente em Portugal determina sempre o encaminhamento ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente para eventual modificação ou levantamento da medida e, bem assim, para eventual ponderação da necessidade de designação de novo acompanhante ao adulto (cfr. artigos 12.º a 14.º da Convenção e artigos 149.º e 155.º do Código Civil).

A este respeito, e face ao que dispõe o artigo 12.º da Convenção, conforme debatido na acima mencionada reunião, cumpre assinalar o entendimento já expresso no anterior relatório de atividades, segundo o qual o mero arquivamento do dossier de preparação e acompanhamento (DPA) não poderá ser considerado como decisão que põe termo à medida de proteção, mesmo que com fundamento na sua desnecessidade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 140.º do Código Civil, considerando que o Ministério Público não tem competência para aplicar ou revogar medidas, mas tão só legitimidade para o requerer ao tribunal competente. Nestes casos, concluindo o Ministério Público pela desnecessidade de medidas

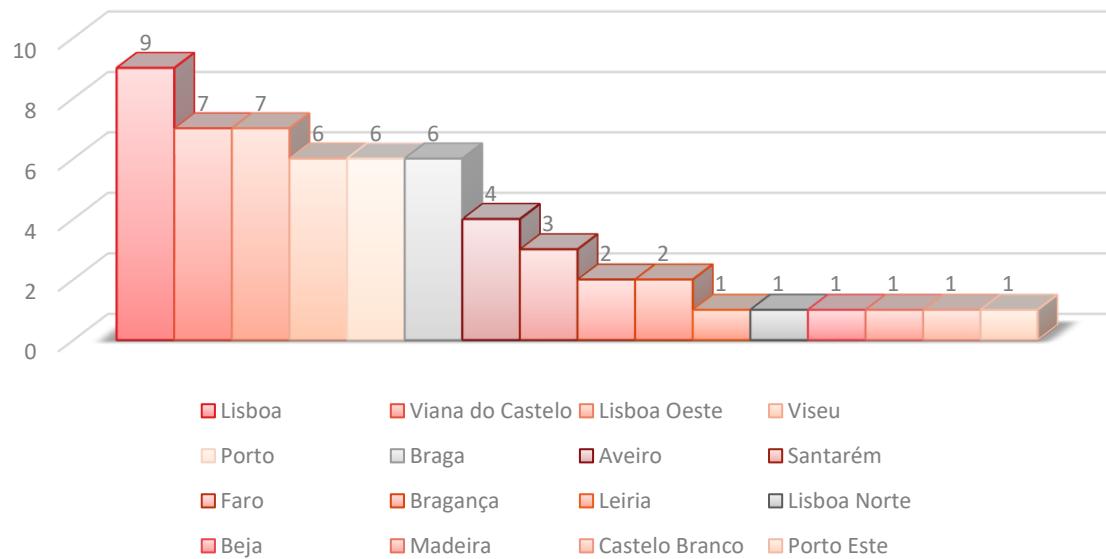


de acompanhamento e considerando a vigência na nossa ordem jurídica da medida de proteção aplicada noutro Estado contratante (por força e ao abrigo dos artigos 12.º e 22.º da Convenção), deverá requerer ao tribunal que determine a cessação da medida aplicada (cfr. artigo 149.º do Código Civil).

No âmbito das situações em que as autoridades portuguesas seriam competentes para adotar, modificar ou fazer cessar medidas de proteção, à luz da Convenção, no ano de 2024, a AC interveio ao abrigo das suas competências de cooperação e de prestação de informação (cfr. artigo 29.º, n.º 2, da Convenção), no âmbito de **58** (cinquenta e oito) dossiês de preparação e acompanhamento (DPA) do Ministério Público.

Estes DPA foram registados nas seguintes comarcas:

DPA do Ministério Público por Comarcas



Dos 58 DPA no âmbito dos quais a AC prestou colaboração, em **17** foi comunicada a instauração de ações de acompanhamento de maior ou as mesmas ações mantiveram-se



pendentes em 2024; em **5** foi comunicado o respetivo arquivamento, em 2024; e em **4** foram comunicadas sentenças proferidas no âmbito de ações de acompanhamento de maior.

No ano de 2024, a AC exerceu, ainda, as suas competências de no âmbito de **5** (cinco) DPA das Procuradorias-Gerais Regionais, com vista à propositura de ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira (AERC).

Destes cinco DPA, 4 correram termos na Procuradoria-Geral Regional do Porto e um na Procuradoria-Geral Regional de Lisboa.

Em todos estes DPA, foi proposta ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, no ano de 2024.

\*

## 8. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC)

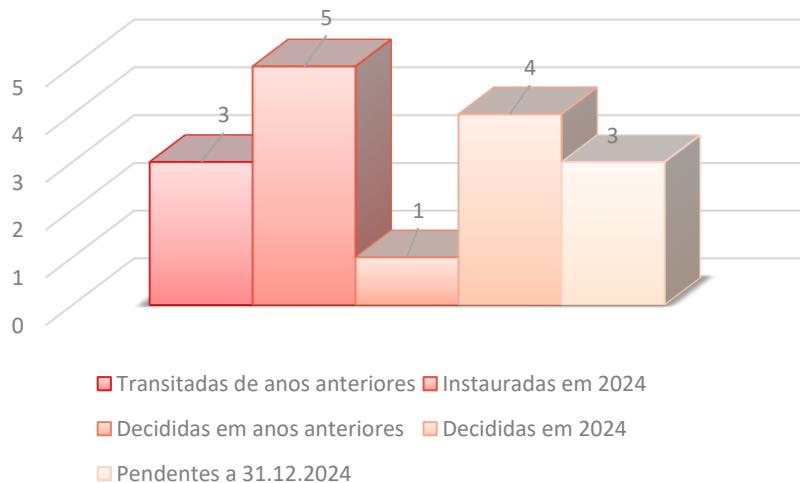
Na sequência do envio das decisões estrangeiras pela Autoridade Central ou após requerimento ou exposição diretamente remetida ao Ministério Público pelas pessoas ou entidades que acompanham os adultos beneficiários das medidas de proteção, no ano de 2024 foi comunicada a instauração e / ou a decisão de **8** (oito) ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

Destas 8 ações, 3 permaneciam pendentes a 31.12.2024, em quatro foi proferida decisão em 2024 e numa a decisão foi proferida em anos anteriores, mas apenas conhecida (pela AC) em 2024.

Destas decisões, três respeitavam a sentenças estrangeiras anteriores à data da entrada em vigor da Convenção em Portugal e duas haviam sido proferidas em momento posterior àquele data.



Ações especiais de revisão e confirmação (AERC)



## 9. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA)

As comunicações recebidas na Autoridade Central (AC) e por esta encaminhadas permitem identificar, no ano 2024, **30** (trinta) ações especiais de acompanhamento com conexão com as matérias objeto da Convenção.

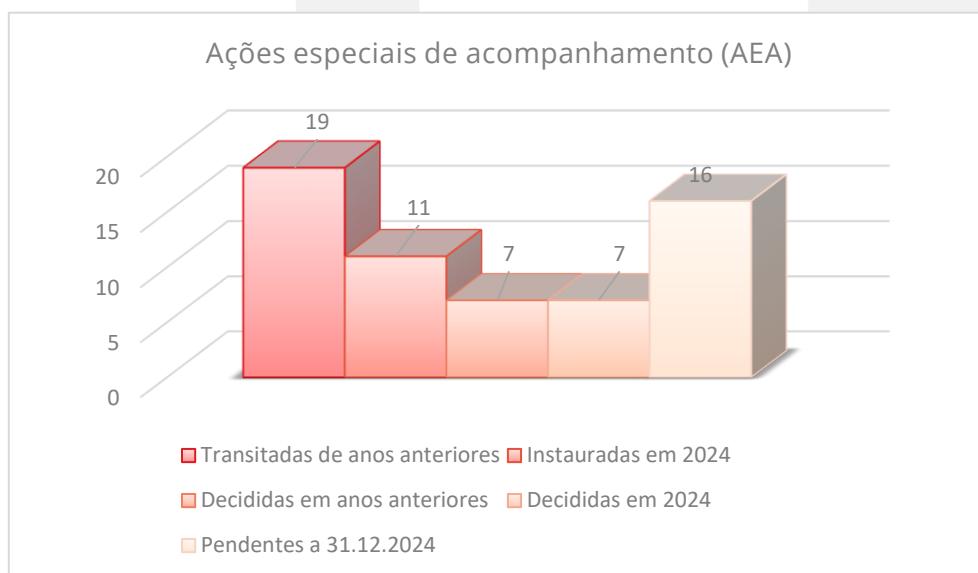
Trata-se de ações no âmbito das quais foi suscitada a intervenção da AC, ao abrigo das suas competências de cooperação e de prestação de informações, no período temporal abrangido pelo presente relatório.

Das 30 ações acima referidas, 11 foram propostas em 2024, 11 em 2023 e 8 em anos anteriores.

Destas 30, em 14 houve comunicação, em 2024, de decisão final, e outras 16 mantiveram-se pendentes (à data 31.12.2024).



Estas ações correm ou correram termos nas seguintes comarcas: Lisboa (6), Santarém (4), Lisboa Oeste (4), Aveiro (4), Braga (3), Viseu (2), Viana do Castelo (2), Castelo Branco (1), Faro (1), Leiria (1), Bragança (1) e Porto (1).



\*

## 10. OUTROS PROCESSOS

No ano de 2024, foi solicitada a colaboração da AC, no âmbito das suas competências de cooperação internacional, no âmbito de **dois processos de tratamento involuntário**.

Foi ainda solicitada a colaboração da AC no âmbito de **um processo de execução comum**, considerando que o executado beneficiava de medida de proteção decretada noutro Estado contratante da Convenção.

\*



## 11. ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES

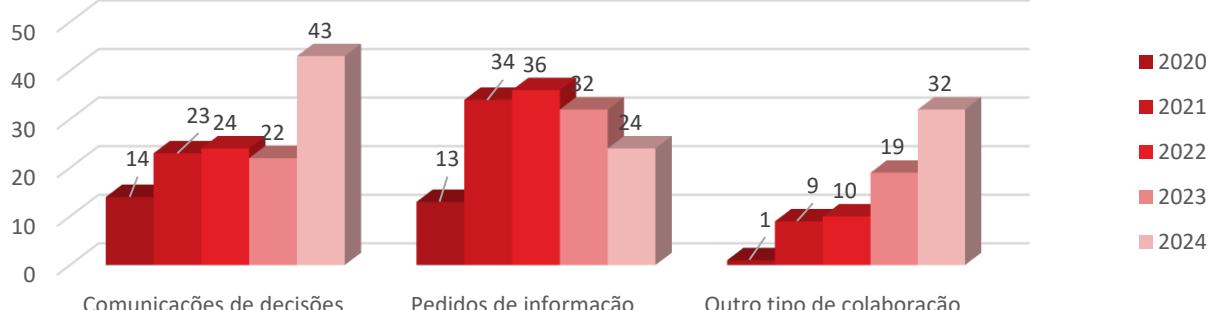
No âmbito das suas funções de cooperação internacional, a AC manteve ainda relações institucionais de articulação com outras entidades não judiciárias, nacionais e estrangeiras, entre as quais:

- Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE): os Serviços de Emigração deste Ministério procuraram a colaboração da AC portuguesa, em três situações, no contexto do regresso de cidadãos portugueses a Portugal, beneficiários de medidas de proteção aplicadas noutras Estados ou com necessidade de acompanhamento, bem como, numa outra situação, com vista à aplicação e produção de plenos efeitos em Portugal de medidas de proteção aplicadas noutras Estados. Num outro caso, a AC portuguesa procurou o apoio do MNE para sinalização junto das autoridades competentes nos Países Baixos de situação de cidadã dinamarquesa que se terá deslocado para aquele país em situação de vulnerabilidade.
- Direção-Geral da Política de Justiça: a pedido desta entidade, a AC prestou contributos sobre opções de política legislativa para a regulação da proteção de adultos vulneráveis na União Europeia.



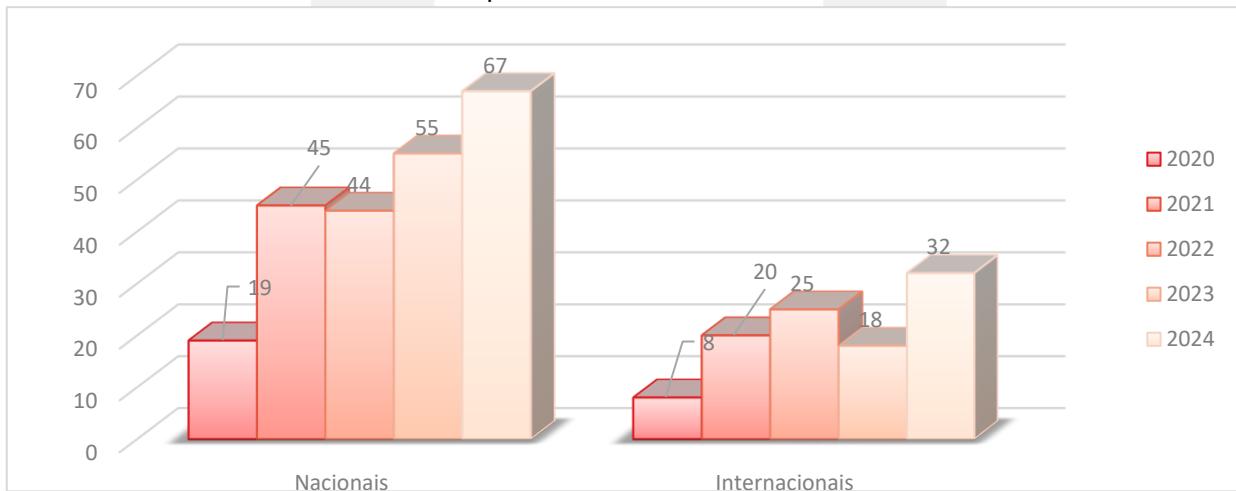
## 12. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS

### Atribuições e competências exercidas



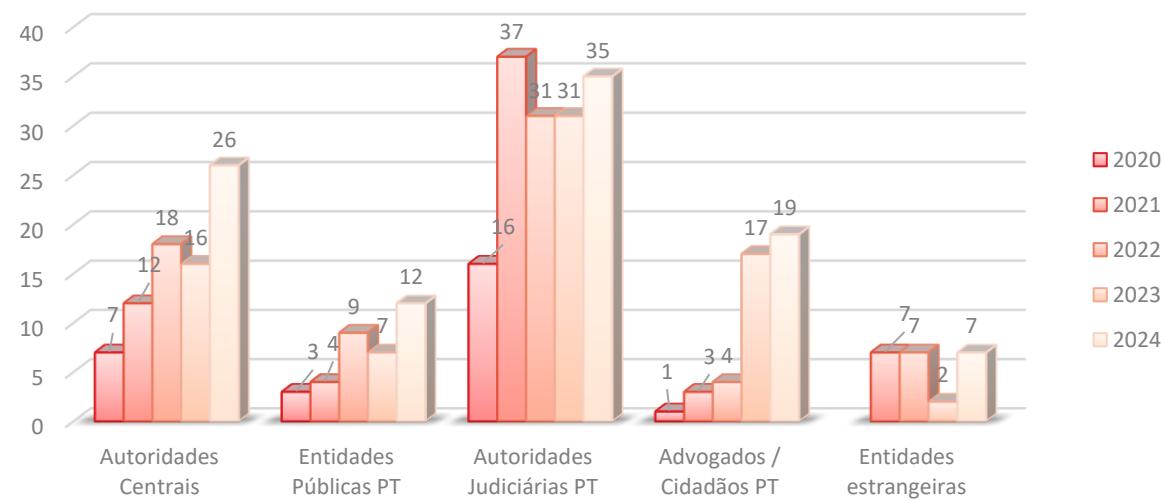
### Proveniência das Comunicações

(que iniciaram os DA)





### Entidades comunicantes (comunicações que iniciaram os DA)



\*

## 13. REUNIÕES DE TRABALHO

### A) Grupo de trabalho – Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

A Autoridade Central integrou o Grupo de Trabalho constituído em março de 2021 pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, com o objetivo de elaborar projeto de manual prático de implementação da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos.

No Grupo participam peritos de treze países (Bélgica, Canadá, Chipre, República Checa, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Letónia, Portugal, Suíça e Reino Unido), cujas intervenções consubstanciam inegável oportunidade de troca de experiências e, muito em particular, de consolidação da interpretação que as várias Autoridades Centrais e autoridades competentes conferem às normas da Convenção.



Em janeiro de 2024 realizaram-se duas reuniões finalizando-se a versão para aprovação no Conselho de Assuntos Gerais e Políticos. A versão final do manual prático foi publicada em dezembro de 2024.

B) **Projeto ENABLE:** a membro magistrada participou nas reuniões de trabalho do projeto internacional “ENABLE - Permitir a inclusão e o acesso à justiça de arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial”, que inclui pessoas sujeitas a tratamento involuntário (no âmbito da Lei de Saúde Mental) e foi coordenado em Portugal pela FENACERCI. Participou, igualmente, na conferência final do Projeto, que teve lugar em Madrid, em junho de 2024.

C) **Projeto Autirenascer:** a membro magistrada da AC representou a PGR, na qualidade de parceira, no projeto da Associação Portuguesa “A Voz do Autista”, intitulado “AutiRenascer – Autismo sem violência”, cofinanciado pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, INR, I.P., que teve como principal objetivo melhorar o atendimento e acompanhamento especializado de pessoas autistas ou com outras neurodivergências.

D) **ENIPD:** a membro magistrada da AC participou na reunião anual da Comissão de Acompanhamento da execução da Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com deficiência 2021-2025.

\*



## 14. PARTICIPAÇÃO EM CONFERÊNCIAS E FORMAÇÕES

- A) Apresentação pública do documentário “Direito a ter direitos”, dia 14 de maio de 2024, Lisboa:** o documentário foi elaborado no âmbito do Projeto “*EQUAL - Igualdade perante a lei e o direito à autodeterminação das pessoas com deficiência intelectual e psicossocial em Portugal: um estudo exploratório*”, coordenado pelo Observatório da Deficiência e dos Direitos Humanos e pelo ISCSP, do qual a PGR foi parceira; a membro magistrada da AC participou nesta sessão pública, com vista a conferir a visão do Ministério Público sobre os resultados alcançados no âmbito do estudo realizado neste projeto.
- B) Seminário-Debate “Direitos das pessoas idosas vítimas de violência”, 29.10.2024 (Guimarães):** a membro magistrada da AC participou neste seminário-debate, incluído no Projeto da APAV e da Fundação Calouste Gulbenkian “Portugal Mais Velho”.
- C) Ação de formação contínua tipo B – Centro de Estudos Judiciários – “O Maior Acompanhado com implicações transfronteiriças”, novembro de 2024:** a membro magistrada da AC participou nesta ação de formação contínua para magistrados, com sessões práticas em Lisboa, Aveiro e Évora, onde foram discutidos casos práticos sobre a Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos.
- D) V Congresso JusCrim – A Vítima e o Sistema Penal, 26.11.2024 (Braga, Universidade do Minho):** a membro magistrada da AC participou neste Congresso com o tema “*A participação processual e a proteção das vítimas especialmente vulneráveis – uma visão do Ministério Público*”.

\*



## 15. PERSPECTIVA GLOBAL

O presente relatório revela a continuidade do trabalho desenvolvido pela Autoridade Central (AC) no ano transato, no âmbito da cooperação e articulação, quer com autoridades estrangeiras, quer nacionais.

O número de pedidos de informação sobre legislação aplicável diminuiu consideravelmente. Para este efeito terá contribuído a divulgação da interpretação veiculada pela Conferência da Haia, com a qual esta Autoridade Central concorda, segundo a qual os artigos 13.º e seguintes da Convenção contêm normas de direito internacional privado sobre a legislação aplicável, de aplicação universal – isto é, independentemente de se tratarem de adultos com nacionalidade de Estado não contratante da Convenção - e que prevalecem sobre as normas de direito internacional privado estabelecidas na legislação nacional (no caso, o Código Civil).

Por outro lado, o número de decisões aplicadas após a data da entrada em vigor da Convenção em Portugal manteve tendência crescente, pelo que, consequentemente, diminuiu, em termos quantitativos, a necessidade de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, atento o disposto nos artigos 22.º, n.º 1, e 50.º, n.º 2, ambos da Convenção.

No âmbito da articulação com entidades com competência em matéria de proteção de adultos, nacionais e internacionais, as atividades desenvolvidas em 2024, revelam o trabalho de continuidade e de consolidação das práticas de cooperação anteriormente instituídas, com próxima articulação, nos casos que o justificaram.

No plano interno, assinala-se, ainda, a colaboração direta com magistrados, especialmente, do Ministério Público, em vários casos que demandam a aplicação da Convenção. Colaboração que se apresenta, tanto no plano da cooperação, como numa perspetiva de consolidação da interpretação das normas da Convenção.



Consolidação que se efetuou, no ano de 2024, designadamente através da participação em ações de formação e conferências.

Por fim, cumpre sublinhar que a participação da AC no Grupo de Trabalho constituído pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia, incumbido de elaborar projeto de manual prático de implementação da Convenção, logrou atingir o seu objetivo, com a publicação oficial do manual prático de aplicação da Convenção.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2024

*As membros da Autoridade Central*

*/Inês Robalo // Isabel Capela/*



**EM DEFESA DA  
LEGALIDADE  
DEMOCRÁTICA**